



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	74

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8339/2023

PROCESSO TC/MS: TC/221/2020

PROCOLO: 2014969

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Rogerio Augusto Marques dos Santos, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.205.589-XX, titular efetivo do cargo de Médico.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 6794/2023 (fls. 31-32) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 10254/2023 (fl. 33), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos integrais, em decorrência de apresentar uma das doenças elencadas no art. 6º, XIV, da Lei Federal n.º 7.713/1988, observando a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, e 66-A, todos da LC n.º 191/2011, com alteração dada pela LC n.º 196/2012, c/c a EC n.º 70/2012, conforme Decreto “PE” n.º 2.889/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.757, em 02/12/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor Rogerio Augusto Marques dos Santos, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.205.589-XX, titular efetivo do cargo de Médico, conforme Decreto “PE” n.º 2.889/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.757, em 02/12/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8501/2023

PROCESSO TC/MS: TC/278/2020



PROTOCOLO: 2015265

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Dionéia da Cruz, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.840.511-XX, titular efetivo do cargo de Merendeira.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 6554/2023 (fls. 61/63) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11033/2023 (fl. 64), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Conforme consta no Parecer Jurídico (fl. 13), a servidora foi contratada pelo Regime Estatutário no período de 08/04/1992 a 14/03/1993, sendo que em 15 de março de 1993 houve a nomeação por aprovação em concurso público ao cargo de Merendeira, por meio da Portaria n.º 407/1993, permanecendo até a data da aposentadoria.

Assim, verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, III, “b”, §§ 3º, 8º e 17, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n.º 10.887/2004, c/c os arts. 24, I, “d”, 33, 70 e 72, da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 2.902/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.757, em 02/12/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária, à servidora Dionéia da Cruz, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.840.511-XX, titular efetivo do cargo de Merendeira, conforme Decreto “PE” n.º 2.902/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.757, em 02/12/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8504/2023

PROCESSO TC/MS: TC/281/2020

PROTOCOLO: 2015276

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.



Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Esly Freitas Correia, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.675.621-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 6844/2023 (fls. 65/67) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11035/2023 (fl. 68), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Conforme consta no Parecer Jurídico (fl. 12), a servidora foi contratada pelo Regime Estatutário no período de 26/04/1991 a 25/07/1991, sendo que em 19 de fevereiro de 1993 foi nomeada por aprovação em concurso público no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos por meio da Portaria n.º 204/1993, permanecendo até a data da aposentadoria.

Assim, verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, III, “b”, §§ 3º, 8º e 17, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n.º 10.887/2004, c/c os arts. 33, 70 e 72, da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 2.948/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.760, em 04/12/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária, à servidora Esly Freitas Correia, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.675.621-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, conforme Decreto “PE” n.º 2.948/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.760, em 04/12/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8542/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7442/2019

PROCOLO: 1985077

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS –REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Tiago Barros de Lima, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.867.241-XX, titular efetivo do cargo de Técnico de Enfermagem.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7196/2023 (fls. 32-33) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11126/2023 (fl. 34), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.



É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.457/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez, ao servidor Tiago Barros de Lima, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.867.241-XX, titular efetivo do cargo de Técnico de Enfermagem, conforme Decreto “PE” n.º 1.457/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8543/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7445/2019

PROTOCOLO: 1985083

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Ulisses Rojas Gamarra, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.515.631-XX, titular efetivo do cargo de Agente Comunitário de Saúde.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7199/2023 (fls. 31-32) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11124/2023 (fl. 33), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, “a” e



arts. 26, 27, 70 e 71 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.485/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez, ao servidor Ulisses Rojas Gamarra, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.515.631-XX, titular efetivo do cargo de Agente Comunitário de Saúde, conforme Decreto “PE” n.º 1.485/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8545/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7472/2019

PROTOCOLO: 1985169

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Alirdes Leite Garcia, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.044.521-XX, titular efetivo do cargo de Técnico de Enfermagem.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7204/2023 (fls. 29/30) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11122/2023 (fl. 31), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Conforme consta no Parecer Jurídico (fls. 8-9), a servidora foi contratada pelo Regime Estatutário no período de 10/04/1995 a 28/02/1996, e nomeada por aprovação em concurso público em 15/02/1996, e exonerada a pedido em 07/08/1997, sendo que em 17 de fevereiro de 2000 houve a nomeação por aprovação em concurso público ao cargo de Técnico de Enfermagem por meio do Decreto “PE” n.º 132/2000, permanecendo até a data da aposentadoria.

Assim, verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos integrais, em decorrência de uma das doenças elencadas no art. 6º, XIV, da Lei Federal n.º 7.713/1988 e alterações, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27 e 66-A, todos da LC n.º 191/2011, com alterações dadas pela LC n.º 196/2012, c/c a EC n.º 70/2012, conforme Decreto “PE” n.º 1.456/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:



I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez, à servidora Alirdes Leite Garcia, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.044.521-XX, titular efetivo do cargo de Técnico de Enfermagem, conforme Decreto “PE” n.º 1.456/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8548/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7489/2019

PROTOCOLO: 1985237

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Cristina Barbosa dos Santos de Freitas, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.367.001-XX, titular efetivo do cargo de Enfermeiro.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7218/2023 (fls. 44-45) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 10976/2023 (fl. 46), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27 e 66-A, todos da LC n.º 191/2011, com redação dada pela LC n.º 196/2012, c/c a EC n.º 70/2012, conforme Decreto “PE” n.º 1.423/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019, e retificado pelo Decreto “PE” n.º 2.978/2021, publicado no DIOGRANDE n.º 6.395, em 25/08/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez, à servidora Cristina Barbosa dos Santos de Freitas, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.367.001-XX, titular efetivo do cargo de Enfermeiro, conforme Decreto “PE” n.º 1.423/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019, e retificado pelo Decreto “PE” n.º 2.978/2021, publicado no DIOGRANDE n.º 6.395, em 25/08/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8549/2023

PROCESSO TC/MS:TC/7496/2019

PROTOCOLO: 1985253

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Emerson Soares Moreira da Silva, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.422.371-XX, titular efetivo do cargo de Técnico de Enfermagem.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7248/2023 (fls. 35-36) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 10975/2023 (fl. 37), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos integrais, em decorrência de acidente em serviço ou moléstia profissional, por apresentar uma das doenças elencadas no art. 6º, XIV, da Lei Federal n.º 7.713/1988, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27 e 70 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.570/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.596, em 05/06/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez, ao servidor Emerson Soares Moreira da Silva, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.422.371-XX, titular efetivo do cargo de Técnico de Enfermagem, conforme Decreto “PE” n.º 1.570/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.596, em 05/06/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8551/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7541/2019

PROTOCOLO: 1985346

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.



Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Fabrine de Oliveira Macedo, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.017.951-XX, titular efetivo do cargo de Enfermeiro.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7257/2023 (fls. 29-30) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11121/2023 (fl. 31), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27 e 66-A, todos da LC n.º 191/2011, com redação dada pela LC n.º 196/2012, c/c a EC n.º 70/2012, conforme Decreto “PE” n.º 1.562/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.596, em 05/06/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez, à servidora Fabrine de Oliveira Macedo, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.017.951-XX, titular efetivo do cargo de Enfermeiro, conforme Decreto “PE” n.º 1.562/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.596, em 05/06/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8552/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7543/2019

PROTOCOLO: 1985349

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Fatima Aparecida Socorro dos Santos Oliveira, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.618.591-XX, titular efetiva do cargo de Técnico de Enfermagem.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7261/2023 (fls. 30/31) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11120/2023 (fl. 32), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.



Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Conforme consta no Parecer Jurídico (fl. 8), a servidora foi contratada pelo Regime Estatutário no período de 03/02/2014 a 23/06/2014, sendo que em 18 de junho de 2014 houve a mudança de Regime Jurídico com a nomeação ao cargo de Técnico de Enfermagem por meio do Decreto “PE” n.º 2.279/2014, permanecendo até a data da aposentadoria.

Assim, verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos integrais, em decorrência de acidente em serviço ou moléstia profissional, por apresentar uma das doenças elencadas no art. 6º, XIV, da Lei Federal n.º 7.713/1988, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27 e 70 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.434/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez, à servidora Fatima Aparecida Socorro dos Santos Oliveira, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.618.591-XX, titular efetivo do cargo de Técnico de Enfermagem, conforme Decreto “PE” n.º 1.434/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.594, em 03/06/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8555/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7544/2019

PROCOLO: 1985350

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Ivanilza de Jesus Silva, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.519.751-XX, titular efetivo do cargo de Técnico de Enfermagem.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7265/2023 (fls. 36-37) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11025/2023 (fl. 38), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.567/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.596, em 05/06/2019.



Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez, à servidora Ivanilza de Jesus Silva, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.519.751-XX, titular efetivo do cargo de Técnico de Enfermagem, conforme Decreto “PE” n.º 1.567/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.596, em 05/06/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8557/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7547/2019

PROTOCOLO: 1985354

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Juliana de Oliveira Marcondes, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.762.281-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar em Saúde Bucal.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7270/2023 (fls. 28/29) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11022/2023 (fl. 30), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Conforme consta no Parecer Jurídico (fls. 7-8), a servidora foi contratada pelo Regime Estatutário nos períodos de 23/03/1995 a 31/07/1995 e 09/08/1995 a 30/12/1995, sendo que em 15 de fevereiro de 1996 houve a mudança de Regime Jurídico com a nomeação ao cargo de Auxiliar em Saúde Bucal por meio do Decreto “PE” n.º 88/1996, permanecendo até a data da aposentadoria.

Assim, verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27 e 66-A, todos da LC n.º 191/2011, com redação dada pela LC n.º 196/2012, c/c a EC n.º 70/2012, conforme Decreto “PE” n.º 1.430/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez, à servidora Juliana de Oliveira Marcondes, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.762.281-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar em Saúde Bucal, conforme Decreto “PE” n.º 1.430/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;



II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8559/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7548/2019

PROTOCOLO: 1985355

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Laura Santana de Araújo Gomes, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.334.685-XX, titular efetivo do cargo de Técnico de Enfermagem.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7275/2023 (fls. 31-32) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11117/2023 (fl. 33), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.458/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez, à servidora Laura Santana de Araújo Gomes, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.334.685-XX, titular efetivo do cargo de Técnico de Enfermagem, conforme Decreto “PE” n.º 1.458/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8560/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7549/2019



PROTOCOLO: 1985358

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Letícia de Carvalho Aranda Portela, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.481.691-XX, titular efetivo do cargo de Profissional de Educação Física.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7288/2023 (fls. 34-35) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11021/2023 (fl. 36), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.564/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.596, em 05/06/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Letícia de Carvalho Aranda Portela, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.481.691-XX, titular efetivo do cargo de Profissional de Educação Física, conforme Decreto “PE” n.º 1.564/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.596, em 05/06/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5701/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8190/2019

PROTOCOLO: 1987890

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Jane Cintra da Rocha, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.607.531-XX, titular efetivo do cargo de Agente Comunitário de Saúde.



No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - DFAPP – 4545/2023” (fls. 36-37) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 6861/2023” (fl. 38) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Conforme consta no Parecer Jurídico (fl. 11), a servidora foi nomeada no período de 30/06/2000 a 03/07/2003, e, contratada pelo Regime Celetista no período de 07/07/2003 a 31/05/2008, sendo que em 01/06/2008 houve a mudança de Regime Jurídico com a nomeação ao cargo de Agente Comunitário de Saúde por meio do Decreto “PE” n.º 1.555/2008, permanecendo até a data da aposentadoria.

Assim, verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71, todos da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.568/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.596, em 05/06/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez, à servidora Jane Cintra da Rocha, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.607.531-XX, titular efetivo do cargo de Agente Comunitário de Saúde, conforme Decreto “PE” n.º 1.568/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.596, em 05/06/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8562/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8948/2019

PROCOLO: 1990942

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Adnair das Graças Alves Bezerra, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.515.821-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar Social II.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7292/2023 (fls. 30/31) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11053/2023 (fl. 32), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.



Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Conforme consta no Parecer Jurídico (fl. 9), a servidora foi contratada pelo Regime Celetista no período de 01/03/1978 a 15/10/1981, e, pelo Regime Estatutário no período de 20/09/1995 a 30/12/1995, sendo que em 15 de fevereiro de 1996 houve a nomeação ao cargo de Auxiliar Social II por meio do Decreto “PE” n.º 082/1996, permanecendo até a data da aposentadoria.

Assim, verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos dos art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27 e 66-A, todos da LC n.º 191/2011, com redação dada pela LC n.º 196/2012, c/c a EC n.º 70/2012, conforme Decreto “PE” n.º 1.720/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.617, em 05/07/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez, à servidora Adnair das Graças Alves Bezerra, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.515.821-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar Social II, conforme Decreto “PE” n.º 1.720/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.617, em 05/07/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8569/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8951/2019

PROCOLO: 1990944

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Alda Maria Silva Kuskoski, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.191.951-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7296/2023 (fls. 33-34) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11051/2023 (fl. 35), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.



Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.813/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.620, em 10/07/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez, à servidora Alda Maria Silva Kuskoski, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.191.951-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, conforme Decreto “PE” n.º 1.813/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.620, em 10/07/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8772/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8952/2019

PROTOCOLO: 1990947

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Aline Gabriela Santos Welfer, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.805.511-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar em Saúde Bucal.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7693/2023 (fls. 32/33) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11614/2023 (fl. 34), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71, da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.825/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.620, em 10/07/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez, a servidora Aline Gabriela Santos Welfer, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.805.511-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar em Saúde Bucal, conforme Decreto “PE” n.º 1.825/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.620, em 10/07/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;



II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8790/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8957/2019

PROTOCOLO: 1990958

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Ana Suzieli Garcia dos Santos, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.105.071-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7697/2023 (fls. 32/33) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11616/2023 (fl. 34), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Conforme consta no Parecer Jurídico (fl. 9), a servidora foi nomeada por aprovação em concurso público em 16/05/2014, conforme Decreto “PE” n.º 1.877/2014, e exonerada por posse em novo concurso em 24/09/2014, segundo a Resolução “PE” SEMAD n.º 2.973/2014, sendo que em 15 de setembro de 2014 foi nomeada, também por aprovação em concurso público, ao cargo de Auxiliar de Serviços Diversos por meio do Decreto “PE” n.º 3173/2014, permanecendo até a data da aposentadoria.

Assim, verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.824/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.620, em 10/07/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez, à servidora Ana Suzieli Garcia dos Santos, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.105.071-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, conforme Decreto “PE” n.º 1.824/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.620, em 10/07/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8792/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8958/2019

PROTOCOLO: 1990959

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor André Guilherme Melo Moreira, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.085.521-XX, titular efetivo do cargo de Motorista.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7701/2023 (fls. 33/34) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11617/2023 (fl. 35), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.766/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.619, em 09/07/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez, ao servidor André Guilherme Melo Moreira, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.085.521-XX, titular efetivo do cargo de Motorista, conforme Decreto “PE” n.º 1.766/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.619, em 09/07/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8797/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8959/2019

PROTOCOLO: 1990961

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.



Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Ana Paula Dias de Aquino, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.236.011-XX, titular efetivo do cargo de Farmacêutico.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7715/2023 (fls. 32/33) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11618/2023 (fl. 34), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos integrais, em decorrência de acidentes em serviço ou moléstia profissional, por apresentar uma das doenças elencadas no art. 6º, XIV, da Lei Federal n.º 7.713/1988, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27 e 70 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.737/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.618, em 08/07/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez, à servidora Ana Paula Dias de Aquino, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.236.011-XX, titular efetivo do cargo de Farmacêutico, conforme Decreto “PE” n.º 1.737/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.618, em 08/07/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8801/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8964/2019

PROCOLO: 1990969

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Andréia Geovana Tsalikis, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.870.071-XX, titular efetivo do cargo de Agente Comunitário de Saúde.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7720/2023 (fls. 33/34) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11619/2023 (fl. 35), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.



Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, com fundamento nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.758/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.619, em 09/07/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez, à servidora Andréia Geovana Tsalikis, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.870.071-XX, titular efetivo do cargo de Agente Comunitário de Saúde, conforme Decreto “PE” n.º 1.758/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.619, em 09/07/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8811/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8965/2019

PROTOCOLO: 1990972

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Antônia Pereira de Araújo, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.917.631-XX, titular efetivo do cargo de Técnico de Enfermagem.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7732/2023 (fls. 30/31) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2º PRC – 11600/2023 (fl. 32), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Conforme consta no Parecer Jurídico (fls. 8-9), a servidora foi contratada pelo Regime Estatutário nos períodos de 18/11/1992 a 14/02/1995 e 06/03/1995 a 05/03/1996, sendo que em 15 de fevereiro de 1996 houve a mudança de Regime Jurídico com a nomeação em concurso público no cargo de Técnico de Enfermagem por meio do Decreto “PE” n.º 88/1996, permanecendo até a data da aposentadoria.



Assim, verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC nº. 41/2003, c/c o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27 e 66-A, todos da LC n.º 191/2011, com redação dada pela LC n.º 196/2012, c/c a EC n.º 70/2012, conforme Decreto “PE” n.º 1.769/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.619, em 09/07/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez, à servidora Antônia Pereira de Araújo, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.917.631-XX, titular efetivo do cargo de Técnico de Enfermagem, conforme Decreto “PE” n.º 1.769/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.619, em 09/07/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8813/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8967/2019

PROCOLO: 1990979

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Camila Medeiros Coelho Cavalcante, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.243.501-XX, titular efetivo do cargo de Ajudante de Operação.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7737/2023 (fls. 32/33) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11601/2023 (fl. 34), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.756/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.619, em 09/07/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez, à servidora Camila Medeiros Coelho Cavalcante, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.243.501-XX, titular efetivo do cargo de Ajudante de Operação, conforme Decreto “PE” n.º 1.756/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.619, em 09/07/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;



II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8667/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9215/2019

PROTOCOLO: 1992067

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Rubens Aparecido da Costa Junior, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.800.351-XX, titular efetivo do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7053/2023 (fls. 62/63) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11116/2023 (fl. 64), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Conforme consta no Parecer Jurídico (fl. 9), o servidor possui dois vínculos funcionais no cargo de Professor, sendo que no vínculo 9 foi nomeado por aprovação em Concurso Público em 28/02/1996, conforme Decreto “PE” n.º 95/1996, e exonerado a pedido em 20/02/2006, mediante Decreto “PE” n.º 549/2006, sendo que em 22 de janeiro de 2008 foi nomeado ao cargo de Professor por meio do Decreto “PE” n.º 324/2008, permanecendo até a data da aposentadoria.

No vínculo 10, foi convocado nos períodos de 24/02/2006 a 07/07/2006, 25/07/2006 a 23/08/2006 e 09/07/2007 a 21/12/2007, sendo que em 24 de junho de 2008 houve a mudança de Regime Jurídico com a nomeação ao cargo de Professor por meio do Decreto “PE” n. 1.705/2008, permanecendo até a data da aposentadoria.

Assim, verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, “a”, e arts. 26, 27, 70 e 71, da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1772/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.619, em 09/07/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez, ao servidor Rubens Aparecido da Costa Junior, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.800.351-XX, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto “PE” n.º 1772/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.619, em 09/07/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.



Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9582/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3371/2022

PROTOCOLO: 2160681

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIR BONI COGO (Falecido)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio do Pregão Presencial nº 33/2022, instaurado pelo Município de Cassilândia, tendo como objeto o registro de preços para a aquisição futura de eucalipto tratado, palanque, vigota e prancha, sob a demanda da Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9414/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5768/2022

PROTOCOLO: 2170038

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 53/2022**, do **Município de Costa Rica/MS**, tendo como objeto a aquisição de patrulha mecanizada (2 caminhões) para atender as necessidades da Secretaria de Obras Públicas.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.



O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9532/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5853/2022

PROTOCOLO: 2170610

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial nº 12/2022, instaurado pelo Município de Selvíria, tendo como objeto a aquisição de um carro executivo, que possa sanar as necessidades do prefeito junto aos servidores que desenvolvem serviços externos ao gabinete e ao município.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.



Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9526/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6383/2022

PROTOCOLO: 2173658

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROGER AUGUSTO DE ASSUNÇÃO SANTANA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial nº 27/2022, instaurado pelo Município de Três Lagoas, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender as famílias acompanhadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9583/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6400/2022

PROTOCOLO: 2173855

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial nº 34/2022, instaurado pelo Município de Paranaíba, tendo como objeto a contratação de empresa especializada no ramo pertinente para aquisição parcelada de pão de sal francês, visando atender as necessidades das diversas Secretarias daquele Município.



A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9104/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8747/2022

PROCOLO: 2182424

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 63/2022**, do **Município de Inocência**, tendo como objeto a aquisição de pães para consumo, de forma a atender toda a demanda de consumo das secretarias e departamentos do município de Inocência — MS,

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.



Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9380/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8927/2022

PROTOCOLO: 2183257

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico nº 55/2022, instaurado pelo Município de Chapadão do Sul, tendo como objeto a seleção da proposta mais vantajosa para administração, Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de expediente em atendimentos aos Fundos (cultura, direitos do idoso, assistência social e saúde) e Secretarias Municipais.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9291/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8944/2022

PROTOCOLO: 2183300

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO ALFREDO DANIEZE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial nº 28/2022, instaurado pelo Município de Ribas do Rio Pardo, tendo como objeto o registro de preços para futuras e parceladas locações de estruturas, tais como palco, som, arquibancada, camarim, iluminação, telão, entre outros.



A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9415/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9097/2022

PROCOLO: 2183791

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 78/2022**, do **Município de Costa Rica/MS**, tendo como objeto a aquisição de retroescavadeira zero KM, cabine fechada, e todos os equipamentos necessários para atender o Aterro Sanitário Municipal.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.



Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9292/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9112/2022

PROTOCOLO: 2183869

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico nº 58/2022, instaurado pelo Município de Chapadão do Sul, tendo como objeto futuras e eventuais aquisições de materiais visando a construção de pavimento asfáltico e meio-fio em trechos de estradas vicinais, localizadas na área rural.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9416/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1118/2023

PROTOCOLO: 2227082

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 1/2023**, do **Município de Tacuru/MS**, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.



O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9417/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1248/2023

PROTOCOLO: 2227773

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALESSANDRA BESKOW CONRAD PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 6/2023**, do **Município de Laguna Carapã/MS**, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de aparelhos de ar condicionado e cortinas de ar, instalados.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9401/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1418/2023

PROTOCOLO: 2228478

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RUDI PAETZOLD

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR– ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 3/2023**, do **Município de Coronel Sapucaia/MS**, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de lubrificantes.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9623/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1677/2023

PROTOCOLO: 2229663

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RUDI PAETZOLD

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 5/2023**, do **Município de Coronel Sapucaia/MS**, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de peças de veículos linha leve para futuras e eventuais trocas, manutenção preventiva e corretiva.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.



Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9634/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1689/2023

PROTOCOLO: 2229687

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FRANCISCO PIROLI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 11/2023**, do **Município de Sete Quedas/MS**, tendo como objeto o registro de preços para aquisição futura e eventual de óleo lubrificante.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9913/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13232/2022

PROTOCOLO: 2198405

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)

TIPO DE PROCESSO: REFORMA EX OFFICIO POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato de Concessão de Reforma “*ex officio*”, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao servidor Sr. João Paulo Ribovski, 3º Sargento Bombeiro Militar.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 9466/2023 (pç. 15, fls. 22-23), pelo registro do ato de reforma *ex officio*.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 13798/2023 (pç. 16, fl. 24), opinando pelo registro da reforma *ex officio* ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que, de acordo com a Ata de Inspeção de Saúde (pç. 6, fls.7), a Junta considerou o servidor incapaz temporariamente para o serviço de Bombeiro Militar, sendo-lhe concedida a reforma com proventos proporcionais e paridade de forma assertiva.

Analisando os autos, verifico que a reforma *ex officio* está em consonância com as regras do art. 86, inciso II, art. 94, art. 95, inciso III, art. 97, inciso IV e art. 100, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 8 de julho de 1993, Lei Complementar n.127, de 15 de maio de 2008 e Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0701/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.905, de 2 de agosto de 2022.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de reforma “*ex officio*”**, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, do servidor João Paulo Ribovski, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, b, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021 e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9915/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6510/2022

PROTOCOLO: 2174327

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO



A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, do servidor Ailton Rosa dos Santos, 2º Sargento Policial Militar.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 9246/2023 (pç. 13, fls. 22-23), pela regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 13795/2023 (pç. 14, fl. 24), opinando pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

O Policial Militar conta com 31 (trinta e um) anos e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição pç. 7, fls.12-14, o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a reserva remunerada com proventos integrais.

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0315/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.7812, de 26 de abril de 2022.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada**, do servidor Ailton Rosa dos Santos, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a sua legalidade, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, b, da Lei Complementar (estadual) n. 160, com redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021 e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9911/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6511/2022

PROCOLO: 2174328

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada a pedido do servidor Rogelio Ronez de Oliveira.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 9248/2023** (pç. 13, fls. 22-23), pela **regularidade** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13802/2023** (pç. 14, fl. 24), opinando pelo registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO



Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0317/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.812, de 26 de abril de 2022.

Diante disso, concordo com a análise Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor Rogelio Ronez de Oliveira, tendo em vista sua legalidade, com fundamento nas regras dos arts. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III e 34, II, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9914/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6522/2022

PROCOLO: 2174339

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada a pedido do servidor Clayton Godoy.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 9249/2023** (pç. 13, fls. 22-23), pela **regularidade** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13807/2023** (pç. 14, fl. 24), opinando pelo registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-A, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0230/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.789, de 29 de março de 2022.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor Clayton Godoy, 3º Sargento da Polícia Militar, tendo em vista sua legalidade, com fundamento nas regras dos arts. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III e 34, II, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.



Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9932/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6525/2022

PROCOLO: 2174342

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada a pedido do servidor Roberval Alves dos Santos.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 9250/2023** (pç. 13, fls. 24-25), pela **regularidade** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13810/2023** (pç. 14, fl. 26), opinando pelo registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-A, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0254/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.794, de 1 de abril de 2022.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor Roberval Alves dos Santos, Subtenente da Polícia Militar, tendo em vista sua legalidade, com fundamento nas regras dos arts. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III e 34, II, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9931/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6549/2022

PROCOLO: 2174381

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO



A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada a pedido do servidor Valdenei Alves da Silva, 2º Sargento Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 9500/2023** (pç. 13, fls. 23-24), pela **regularidade** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13815/2023** (pç. 14, fl. 25), opinando pelo **registro** do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0316/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.812, de 26 de abril de 2022.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor Valdenei Alves da Silva, 2º Sargento Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, tendo em vista sua legalidade, com fundamento nas regras dos arts. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III e 34, II, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9901/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6607/2022

PROTOCOLO: 2174675

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro do ato de transferência a pedido para a Reserva Remunerada do servidor Jean Carlos dos Santos (2º Tenente Policial Militar).

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), concluiu na **Análise ANA – DFAPP – 9256/2023** (pç. 13, fls. 24-25), pela regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada em apreço.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC - 13820/2023** (pç. 14, fl. 26), opinando pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que ato de transferência para a Reserva Remunerada está em consonância com as regras dos art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-A, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação



dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0282/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.802, de 11 de abril de 2022.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro** do ato de transferência para a Reserva Remunerada do servidor Jean Carlos dos Santos (2º Tenente Policial Militar), tendo em vista sua legalidade, com fundamento no art. 77, inciso III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III, e 34, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9903/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6608/2022

PROTOCOLO: 2174676

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro do ato de transferência a pedido para a Reserva Remunerada do servidor Silvio Cesar Pereira (2º Sargento Bombeiro Militar).

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), concluiu na **Análise ANA – DFAPP – 9396/2023** (pç. 13, fls. 22-23), pela regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada em apreço.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC - 13825/2023** (pç. 14, fl. 24), opinando pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que ato de transferência para a Reserva Remunerada está em consonância com as regras dos art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-A, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0265/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.797, de 5 de abril de 2022.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro** do ato de transferência para a Reserva Remunerada do servidor Silvio Cesar Pereira (2º Sargento Bombeiro Militar), tendo em vista sua legalidade, com fundamento no art. 77, inciso III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III, e 34, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.



Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9908/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6609/2022

PROTOCOLO: 2174677

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro do ato de transferência a pedido para a Reserva Remunerada do servidor Heliyton Tadashi Bernardo Hashimoto (Subtenente Bombeiro Militar).

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), concluiu na **Análise ANA – DFAPP – 9397/2023** (pç. 13, fls. 23-24), pela regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada em apreço.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC - 13828/2023** (pç. 14, fl. 25), opinando pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que ato de transferência para a Reserva Remunerada está em consonância com as regras dos art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-A, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0231/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.789, de 29 de março de 2022.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro** do ato de transferência para a Reserva Remunerada do servidor Heliyton Tadashi Bernardo Hashimoto (Subtenente Bombeiro Militar), tendo em vista sua legalidade, com fundamento no art. 77, inciso III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III, e 34, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9935/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6610/2022

PROTOCOLO: 2174678

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO



A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro do ato de transferência a pedido para a Reserva Remunerada do servidor Geosivan da Silva Alencar (1º Sargento Policial Militar).

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), concluiu na **Análise ANA – DFAPP – 9400/2023** (pç. 13, fls. 23-24), pela regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada em apreço.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC - 13831/2023** (pç. 14, fl. 25), opinando pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que ato de transferência para a Reserva Remunerada está em consonância com as regras dos art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0359/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.819, de 3 de maio de 2022.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro** do ato de transferência para a Reserva Remunerada do servidor Geosivan da Silva Alencar (1º Sargento Policial Militar), tendo em vista sua legalidade, com fundamento no art. 77, inciso III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III, e 34, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9917/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6611/2022

PROTOCOLO: 2174679

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, do servidor Quitério Feitosa Castro, 1º Sargento Policial Militar.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 9409/2023 (pç. 13, fls. 22-23), pela regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 13835/2023 (pç. 14, fl. 24), opinando pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

O Policial Militar conta com 27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição pç. 7, fls. 12-14, o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a reserva remunerada com proventos proporcionais.



Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-A, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGPREV n. 0361/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.819, de 3 de maio de 2022.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada**, do servidor Quitério Feitosa Castro, 1º Sargento da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, b, da Lei Complementar (estadual) n. 160, com redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021 e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9919/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6613/2022

PROTOCOLO: 2174681

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGPREV)

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, do servidor Edilberto Arruda Gonçalves, Subtenente Bombeiro Militar.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 9411/2023 (pç. 13, fls. 21-22), pela regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 13804/2023 (pç. 14, fl. 23), opinando pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

O Bombeiro Militar conta com 30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição pç. 7, fls. 11-13, o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a reserva remunerada com proventos integrais.

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGPREV n. 0360/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.819, de 3 de maio de 2022.

Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada**, do servidor Edilberto Arruda Gonçalves, Subtenente do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a sua legalidade, com fundamento nas regras



dos arts. 21, III, e 34, II, b, da Lei Complementar (estadual) n. 160, com redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021 e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9918/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6834/2022

PROCOLO: 2175666

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de refixação de proventos em função do Retorno para a Reserva Remunerada concedida ao servidor Sidnei da Silva Romeiro, que ocupou o cargo de 3º Sargento Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – PM.

Ao examinar os documentos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 9414/2023** (pç. 13, fls. 21-22), pelo **registro** da presente Refixação de Proventos.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13806/2023** (pç. 14, fl. 23), opinando pelo registro da Transferência para Reserva Remunerada ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o teor dos autos, verifico que o ato de refixação de proventos em função do Retorno para a Reserva Remunerada em apreço está em consonância com as regras estabelecidas no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, acrescentado pela Lei Complementar n.275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n.13.954, de 16 de dezembro de 2019, e art. 1º, do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV N. 0311/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.812, de 26 de abril de 2022.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do MPC e **decido pelo registro** do ato de refixação de proventos em função do Retorno para a Reserva Remunerada concedida ao servidor Sidnei da Silva Romeiro, que ocupou o cargo de 3º Sargento Policial Militar, com fundamento no art. 77, inciso III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III e 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (com redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovada pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9678/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7014/2022

PROCOLO: 2176714



ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA *EX OFFICIO* POR INCAPACIDADE DEFINITIVA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de reforma *ex officio*** por incapacidade definitiva do servidor Sr. Carlos Sebastião Matoso Braga, que ocupou o cargo de Coronel Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise n. 9137/2023** (pç. 15, fls. 35-36), pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio* por incapacidade definitiva.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13400/2023** (pç. 16, fl. 37), opinando pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio* e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o relatório.

DECISÃO

A proposta de reforma *ex officio* por incapacidade definitiva encontra-se devidamente instruída, com amparo legal nas regras dos art. 54, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 8 de julho de 1993, e Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0133/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.755, de 11 de fevereiro de 2022.

Verifico que, de acordo com a Ata de Inspeção de Saúde (pç. 6, fl. 8), a Junta considerou o servidor incapaz definitivamente para o serviço da Polícia Militar.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da publicação: 11/2/2022, prazo para remessa: 6/4/2022 e remessa: 23/5/2022), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante disso, decido pelo **registro do ato de concessão de reforma *ex officio*** do Sr. Carlos Sebastião Matoso Braga, que ocupou o cargo de Coronel Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM, com fundamento nos termos do art. 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021 e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9946/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7036/2022
PROTOCOLO: 2176770
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE A ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada da servidora Patricia Silva Estigarribia (Subtenente Policial Militar), lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM.



Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 9416/2023** (pç. 13, fls. 23-24), pela **regularidade** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13808/2023** (pç. 14, fl. 25), opinando pelo registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada a servidora acima descrita.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0371/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.821, de 5 de maio de 2022.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo **registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada** da servidora Patricia Silva Estigarribia (Subtenente Policial Militar), tendo em vista sua legalidade, com fundamento no art. 77, inciso III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III e 34, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (com redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovada pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9942/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7098/2022

PROTOCOLO: 2177017

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de refixação de proventos em função do Retorno para a Reserva Remunerada concedida ao servidor Breno Cesar Martins, que ocupou o cargo de Subtenente Bombeiro Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – PM.

Ao examinar os documentos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 9419/2023** (pç. 13, fls. 28-29), pelo **registro** da presente Refixação de Proventos.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13811/2023** (pç. 14, fl. 30), opinando pelo registro da Transferência para Reserva Remunerada ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o teor dos autos, verifico que o ato de refixação de proventos em função do Retorno para a Reserva Remunerada em apreço está em consonância com as regras estabelecidas no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n.13.954, de 16 de



dezembro de 2019, e art. 1º, do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV N. 0372/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.821, de 5 de maio de 2022.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do MPC e **decido pelo registro** do ato de refixação de proventos em função do Retorno para a Reserva Remunerada concedida ao servidor Breno Cesar Martins, que ocupou o cargo de Subtenente Bombeiro Militar, com fundamento no art. 77, inciso III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III e 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (com redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovada pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9904/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7457/2022

PROCOLO: 2178425

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada a pedido do servidor Eliandro de Lima (2º Sargento Bombeiro Militar).

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 9422/2023** (pç. 13, fls. 23-24), pela Regularidade do ato de transferência para Reserva Remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13813/2023** (pç.14, fl. 25), opinando pelo registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada do servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-A, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0387/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.829, de 12 de maio de 2022.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor Eliandro de Lima (2º Sargento Bombeiro Militar), tendo em vista sua legalidade, com fundamento nas regras dos arts. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III e 34, II, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9905/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7458/2022

PROTOCOLO: 2178426

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada a pedido do servidor Manoel Messias Martins de Souza (2º Sargento Policial Militar).

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 9424/2023** (pç. 13, fls. 22-23), pela Regularidade do ato de transferência para Reserva Remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13816/2023** (pç.14, fl. 24), opinando pelo registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada do servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-A, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGPREV n. 0386/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.829, de 12 de maio de 2022..

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor Manoel Messias Martins de Souza (2º Sargento Policial Militar), tendo em vista sua legalidade, com fundamento nas regras dos arts. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III e 34, II, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9693/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7487/2022

PROTOCOLO: 2178520

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA *EX OFFICIO* POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de reforma ex officio** por incapacidade definitiva da servidora Sra. Sidnéia de Oliveira Gonçalves, que ocupou o cargo de 3º Sargento Policial Militar, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM.



Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise n. 9139/2023** (pç. 15, fls. 22-23), pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio* por incapacidade definitiva.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13402/2023** (pç. 16, fl. 24), opinando pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio* e pela aplicação de multa, em razão da intempetividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o relatório.

DECISÃO

A proposta de reforma *ex officio* por incapacidade definitiva encontra-se devidamente instruída, com amparo legal nas regras dos art. 54, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 8 de julho de 1993, e Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0247/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.792, de 31 de março de 2022.

Verifico que, de acordo com a Ata de Inspeção de Saúde (pç. 6, fl. 7), a Junta considerou o servidor incapaz definitivamente para o serviço da Polícia Militar.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da publicação: 31/3/2022, prazo para remessa: 25/5/2022 e remessa: 30/5/2022), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante disso, decido pelo **registro do ato de concessão de reforma ex officio** da Sra. Sidnéia de Oliveira Gonçalves, que ocupou o cargo de 3º Sargento Policial Militar, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM, com fundamento nos termos do art. 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021 e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9943/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8251/2022

PROTOCOLO: 2181018

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADA: ELIANE MATIAS SILVA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade para fins de registro do Ato de Concessão de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido da Policial Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, Sra. Eliane Matias Silva.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise n. 9426/2023** (pç. 13, fls. 21-22) pela regularidade do ato de transferência para Reserva Remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13817/2023** (pç. 14, fl. 23) no qual opinou favoravelmente ao Registro da Transferência para Reserva Remunerada em apreço.

É o relatório.

DECISÃO



O pedido de transferência para a reserva remunerada da Policial Militar Estadual, Sra. Eliane Matias Silva, encontra-se devidamente instruído, nos termos regulamentares deste Tribunal de Contas e com amparo no art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0420/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.839, de 23 de maio de 2022.

A Policial Militar conta com 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição em 22 de fevereiro de 2022, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 7, fls. 11-13), o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a reserva remunerada com proventos integrais.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas e decido pelo **registro do Ato de Concessão de Transferência para a Reserva Remunerada a pedido da Policial Militar Estadual Sra. Eliane Matias Silva**, tendo em vista a sua legalidade, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III e 34, II, alínea “b”, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9940/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8839/2022

PROCOLO: 2182799

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADA: SIMONE DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – REFIXAÇÃO DE PROVENTOS

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade para fins de registro do Ato de Concessão de Refixação de Proventos em função do retorno para a Reserva Remunerada da servidora Sra. Simone da Silva, que ocupou o cargo de Subtenente Policial Militar, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se por meio da Análise n. 9427/2023 (pç. 13, fls. 21-22) pelo registro da presente Refixação de Proventos.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 13819/2023 (pç. 14, fl. 23) no qual opinou favoravelmente ao Registro da Transferência para Reserva Remunerada em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

A Refixação de Proventos em função do retorno para a Reserva Remunerada da servidora Sra. Simone da Silva, encontra-se devidamente instruída, nos termos regulamentares deste Tribunal de Contas e com amparo art. art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-A, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n.13.954, de 16 de dezembro de 2019, e art. 1º, do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV N. 0452/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.846, de 31 de maio de 2022.

A Policial Militar conta com 24 (vinte e quatro) anos, 06 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 7, fls. 11-13), o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a reserva remunerada com proventos integrais.



Diante do exposto, acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas e decido pelo **registro do Ato de Concessão de Refixação de Proventos em função do retorno para a Reserva Remunerada da servidora Sra. Simone da Silva**, tendo em vista a sua legalidade, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III e 34, II, alínea “b”, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9930/2023

PROCESSO TC/MS: TC/893/2022

PROTOCOLO: 2149664

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: SELMO CASSIMIRO DA SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO À ÉPOCA)

INTERESSADO (A): EVALDO SILVEIRA CANO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro**, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao servidor Evaldo Silveira Cano, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Professor, lotado na Secretaria de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 9029/2023 (pç. 19, fls. 151-152), pelo **registro** da aposentadoria voluntária ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 13849/2023 (pç. 20, fl. 153), opinando pelo **registro** da aposentadoria voluntária ao servidor Evaldo Silveira Cano.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por idade e tempo de contribuição ao servidor acima identificado encontra amparo no artigo 6º, III, IV, §4º, II, §5º e artigo 7º, I, artigo 8º, I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e artigo 4º, III, IV, §4º, II, §5º e §6º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0097/2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.737, em 21/01/2022 (f. 127), tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

O servidor conta com 30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 7, fls. 32-34), o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a aposentadoria com proventos integrais

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao servidor Evaldo Silveira Cano, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Professor, lotado na Secretaria de Educação de Mato Grosso do Sul**, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III e 34, II, alínea “b”, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9705/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8970/2022

PROTOCOLO: 2183377

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA *EX OFFICIO* POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de reforma ex officio** por incapacidade definitiva do servidor Sr. José Claudio Lisboa, que ocupou o cargo de 1º Sargento Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise n. 9143/2023** (pç. 15, fls. 23-24), pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio* por incapacidade definitiva.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13404/2023** (pç. 16, fl. 25), opinando pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio* e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o relatório.

DECISÃO

A proposta de reforma *ex officio* por incapacidade definitiva encontra-se devidamente instruída, com amparo legal nas regras dos no art. 47, inciso XII, art. 54, art. 86, inciso II, art. 94, art. 95, inciso II e art. 97, inciso IV, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 8 de julho de 1993, Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008 e Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0137/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.758, de 15 de fevereiro de 2022.

Verifico que, de acordo com a Ata de Inspeção de Saúde (pç. 6, fl. 7), a Junta considerou o servidor incapaz definitivamente para o serviço da Polícia Militar.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da publicação: 15/2/2022, prazo para remessa: 8/4/2022 e remessa: 22/6/2022), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante disso, decido pelo **registro do ato de concessão de reforma ex officio** do Sr. José Claudio Lisboa, que ocupou o cargo de 1º Sargento Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM, com fundamento nos termos do art. 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021 e do/ art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9709/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9515/2022

PROTOCOLO: 2185431

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA *EX OFFICIO* POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT



RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de reforma ex officio** por incapacidade definitiva do servidor Sr. Alceu Duarte, que ocupou o cargo de Soldado Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise n. 9169/2023** (pç. 15, fls. 23-24), pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio* por incapacidade definitiva.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13407/2023** (pç. 16, fl. 25), opinando pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio* e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o relatório.

DECISÃO

A proposta de reforma *ex officio* por incapacidade definitiva encontra-se devidamente instruída, com amparo legal nas regras dos no art. 47, inciso XII, art. 54, art. 86, inciso II, art. 94, art. 95, inciso II e art. 97, inciso IV e art. 100, inciso I todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 8 de julho de 1993, Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008 e Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, conforme Portaria "P" AGPREV n. 0369/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.820, de 4 de maio de 2022.

Verifico que, de acordo com a Ata de Inspeção de Saúde (pç. 6, fl. 7), a Junta considerou o servidor incapaz definitivamente para o serviço da Polícia Militar.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da publicação: 4/5/2022, prazo para remessa: 24/6/2022 e remessa: 1/7/2022), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante disso, decido pelo **registro do ato de concessão de reforma ex officio** do Sr. Alceu Duarte, que ocupou o cargo de Soldado Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM, com fundamento nos termos do art. 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021 e do/ art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9689/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9529/2022

PROCOLO: 2185464

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR PRESIDENTE Á ÉPOCA

INTERESSADO: MIGUEL AMBROSIO ORTIZ

TIPO DE PROCESSO: REFORMA EX OFFICIO- POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de reforma ex officio** do servidor Sr. Miguel Ambrósio Ortiz, que ocupou o cargo de Cabo BM, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - CBM.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise n. 9171/2023** (pç. 15, fls. 24-25), pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio* em tela, consta na análise técnica que os documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas Intempestivamente.



Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13409/2023** (pç. 16, fl. 26), opinando pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio*, do servidor acima descrito, com aplicação de multa ao jurisdicionado, por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

A proposta de reforma *ex officio* do Sr. Miguel Ambrósio Ortiz, que ocupou o cargo de Cabo BM, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - CBM, encontra-se devidamente instruída, com amparo legal nas regras dos no art. 47, inciso XII, art. 54, art. 86, inciso II, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV e art. 100, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 8 de julho de 1993, Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008 e Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 0362/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.819, de 3 de maio de 2022.

Verifico que, de acordo com a Ata de Inspeção de Saúde (pç. 6, fl.8), a Junta considerou o servidor incapaz definitivamente para o serviço da Bombeiro Militar, sendo-lhe concedida a reforma com proventos integrais e paridade de forma assertiva. No tocante a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, vez que não houve prejuízo à finalidade do ato.

Diante disso, decido pelo **registro do ato de concessão de reforma ex officio** do servidor Sr. Miguel Ambrósio Ortiz, que ocupou o cargo de Cabo BM, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - CBM, tendo em vista sua legalidade, com fundamento nos termos do art. 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9680/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9530/2022

PROCOLO: 2185465

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR PRESIDENTE Á ÉPOCA

INTERESSADA: BEATRIZ DE ALMEIDA LOPES

TIPO DE PROCESSO: REFORMA EX OFFICIO- POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de reforma ex officio** da servidora Sra. Beatriz de Almeida Lopes, que ocupou o cargo de 2º Sargento Policial Militar, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise n. 9193/2023** (pç. 15, fls. 23-24), pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio* em tela, consta na análise técnica que os documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas Intempestivamente.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13411/2023** (pç. 16, fl. 25), opinando pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio*, da servidora acima descrita, com aplicação de multa ao jurisdicionado, por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.



DECISÃO

A proposta de reforma *ex officio* da Sra. Beatriz de Almeida Lopes, que ocupou o cargo de 2º Sargento Policial Militar, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM, encontra-se devidamente instruída, com amparo legal nas regras dos art. 47, inciso XII, art. 54, art. 86, inciso II, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV, e art. 100, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 8 de julho de 1993, Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008 e Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 0363/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.819, de 3 de maio de 2022.

Verifico que, de acordo com a Ata de Inspeção de Saúde (pç. 6, fl.7), a Junta considerou o servidor incapaz definitivamente para o serviço da Polícia Militar, sendo-lhe concedida a reforma com proventos integrais e paridade de forma assertiva.

No tocante a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, vez que não houve prejuízo à finalidade do ato.

Diante disso, decido pelo **registro do ato de concessão de reforma *ex officio*** da servidora da Sra. Beatriz de Almeida Lopes, que ocupou o cargo de 2º Sargento Policial Militar, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM, tendo em vista sua legalidade, com fundamento nos termos do art. 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9679/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10031/2023

PROCOLO: 2279361

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO/CARGO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO (PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, do ato da admissão da servidora abaixo relacionada, nomeada em caráter efetivo, aprovada no Concurso Público (através do Edital n. 30/2016– Acostado ao TC/00162/2018), para ocupar o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (E.M.P. Pantaneira), no Município de Aquidauana.

NOME	CARGO	CLASSIFICAÇÃO	VALIDADE DO CONCURSO
Neusa Dias	Auxiliar de Serviços Gerais	4º	24/11/2016 a 24/11/2018

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 9369/2023** (pç.13, fls. 23-26), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento.

Conforme a Análise Técnica, a remessa eletrônica do documento foi encaminhada intempestivamente a esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13392/2023** (pç. 14 fl. 27), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela, com aplicação de multa ao responsável, diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público de dois anos (24/11/2016 a 24/11/2018 - TC/00162/2018, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao Art. 37 da Constituição Federal.

No tocante a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, decido pelo **registro do ato de admissão da servidora: Neusa Dias**, aprovada no Concurso Público (através do Edital n. 30/2016– Acostado ao TC/00162/2018), para ocupar o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (E.M.P Pantaneira), no Município de Aquidauana, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9734/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10033/2023

PROTOCOLO: 2279364

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO/CARGO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO (PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, do ato da admissão da servidora abaixo relacionada, nomeada em caráter efetivo, aprovada no Concurso Público (através do Edital n. 30/2016– Acostado ao TC/00162/2018), para ocupar o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, no Município de Aquidauana.

NOME	CARGO	CLASSIFICAÇÃO	VALIDADE DO CONCURSO
Tainara Fernanda Ribeiro Bonfim	Auxiliar de Serviços Gerais	11º	24/11/2016 a 24/11/2018

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 9258/2023** (pç.13, fls. 15-17), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento.

Conforme a Análise Técnica, a remessa eletrônica do documento foi encaminhada intempestivamente a esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13397/2023** (pç. 14 fl. 18), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela, com aplicação de multa ao responsável, diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público de dois anos (24/11/2016 a 24/11/2018 - TC/00162/2018, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao Art. 37 da Constituição Federal.

No tocante a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, decido pelo **registro do ato de admissão da servidora: Tainara Fernanda Ribeiro Bonfim**, aprovada no Concurso Público (através do Edital n. 30/2016– Acostado ao TC/00162/2018), para ocupar o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, no



Município de Aquidauana, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decidido.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9732/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10034/2023

PROTOCOLO: 2279373

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO/CARGO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO (PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, do ato da admissão do servidor abaixo relacionado, nomeado em caráter efetivo, aprovada no Concurso Público (através do Edital n. 30/2016– Acostado ao TC/00162/2018), para ocupar o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, no Município de Aquidauana.

NOME	CARGO	CLASSIFICAÇÃO	VALIDADE DO CONCURSO
Deivid da Rocha Delgado	Auxiliar de Serviços Gerais	13º	24/11/2016 a 24/11/2018

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 9263/2023** (pç.13, fls. 15-17), pelo **registro** do ato de admissão do servidor em comento.

Conforme a Análise Técnica, a remessa eletrônica do documento foi encaminhada intempestivamente a esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13401/2023** (pç. 14 fl. 18), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela, com aplicação de multa ao responsável, diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão do servidor ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público de dois anos (24/11/2016 a 24/11/2018 - TC/00162/2018, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao Art. 37 da Constituição Federal.

No tocante a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, decido pelo **registro do ato de admissão do servidor: Deivid da Rocha Delgado**, aprovado no Concurso Público (através do Edital n. 30/2016– Acostado ao TC/00162/2018), para ocupar o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, no Município de Aquidauana, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decidido.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9697/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10036/2023

PROTOCOLO: 2279384

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal da servidora Kelly de Souza Falcão, aprovada em concurso público de provas e títulos realizado pela Prefeitura Municipal de Aquidauana (Edital de Abertura n. 01/2016 e Edital de Homologação n. 30/2016 - TC/00162/2018), nomeada conforme a Portaria n. 2058/2018 de 10/12/2018 (publicação: 14 de janeiro de 2019) em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Cirurgião Dentista - 4 horas, tendo tomado posse em 10/12/2018.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 9350/2023 (pç. 13, fls. 20-24), pelo **não registro** do ato de admissão em apreço.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 13403/2023 (pç. 14, fl. 25), opinando pelo **registro** da admissão em apreço, com aplicação de multa ao responsável diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de admissão da servidora Kelly de Souza Falcão ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos, conforme item 16.4 – Edital n. 01/2016), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (7ª colocada) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis vigentes à época dos fatos.

Em relação a intempestividade da remessa de documentos para esta Corte, verifico que a finalidade legal e constitucional foi cumprida, e por este motivo deixo de aplicar multa ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido pelo registro do ato de admissão da servidora Kelly de Souza Falcão**, aprovada em concurso público de provas e títulos realizado pela Prefeitura Municipal de Aquidauana, nomeada conforme a Portaria n. 2058/2018 de 10/12/2018, em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Cirurgião Dentista - 4 horas, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9687/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10042/2023

PROTOCOLO: 2279402

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO



A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal do servidor Darinei Marcos de Lima, aprovado em concurso público de provas e títulos realizado pela Prefeitura Municipal de Aquidauana (Edital de Abertura n. 01/2016 e Edital de Homologação n. 30/2016 - TC/00162/2018), nomeado conforme a Portaria n. 238/2019 de 13/02/2019 (publicação: 27 de fevereiro de 2019) em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Professor - 6º ao 9º ano (Matemática), tendo tomado posse em 13/02/2019.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 9351/2023 (pç. 13, fls. 21-25), pelo **não registro** do ato de admissão em apreço.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 13406/2023 (pç. 14, fl. 26), opinando pelo **registro** da admissão em apreço, com aplicação de multa ao responsável diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de admissão do servidor Darinei Marcos de Lima ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos, conforme item 16.4 – Edital n. 01/2016), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (7º colocado) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis vigentes à época dos fatos.

Em relação a intempestividade da remessa de documentos para esta Corte, verifico que a finalidade legal e constitucional foi cumprida, e por este motivo deixo de aplicar multa ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido pelo registro do ato de admissão do servidor Darinei Marcos de Lima**, aprovado em concurso público de provas e títulos realizado pela Prefeitura Municipal de Aquidauana, nomeado conforme a Portaria n. 238/2019 de 13/02/2019, em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Professor - 6º ao 9º ano (Matemática), tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9742/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11236/2023

PROCOLO: 2289157

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: EDIO ANTÔNIO RESENDE DE CASTRO (SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal das servidoras abaixo relacionadas, nomeadas em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Merenda.

Nome	Colocação	Município	Ato de Nomeação	Data da Posse
Karoline Braga Vieira	3º	Caracol	Decreto “P” n. 549/2023	12/05/2023
Livia Centurion Araújo de Ávila	3º	Dois Irmãos do Buriti	Decreto “P” n. 549/2023	10/07/2023
Ângela Maria Berto de Santana	3º	Itaquiraí – Assentamento Santo Antônio	Decreto “P” n. 549/2023	10/05/2023

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 9240/2023 (pç. 10, fls. 1199-1201), pelo **registro** dos atos de admissão supracitados.



Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 13351/2023 (pç. 11, fls. 1202-1203), opinando pelo **registro** das admissões em apreço, com aplicação de multa ao responsável diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão das servidoras: Karoline Braga Vieira, Livia Centurion Araújo de Ávila e Ângela Maria Berto de Santana ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos – item 11.1 - Edital de Abertura n. 01/2018-SAD/SED/ADM, Edital de Homologação 16/2019-SAD/SED/ADM e prorrogado até 30/10/2023 devido a Pandemia de COVID-19, conforme a Lei Estadual n. 5.628, de 12 de fevereiro de 2021) e, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

Em relação a intempestividade da remessa de documentos para esta Corte, verifico que a finalidade legal e constitucional foi cumprida, e por este motivo deixo de aplicar multa ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido pelos registros dos atos de admissão das servidoras: Karoline Braga Vieira, Livia Centurion Araújo de Ávila e Ângela Maria Berto de Santana** nomeadas em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Merenda, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9740/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11270/2023

PROCOLO: 2289338

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: EDIO ANTÔNIO RESENDE DE CASTRO (SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal das servidoras abaixo relacionadas, nomeadas em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Merenda.

Nome	Colocação	Município	Ato de Nomeação	Data da Posse
Alessandra Gomes de Oliveira	3º	Ladário	Decreto “P” n. 549/2023	26/05/2023
Fabiana Souza dos Santos	3º	Nioaque	Decreto “P” n. 549/2023	29/05/2023
Terezinha Alves de Oliveira	3º	Bodoquena	Decreto “P” n. 937/2023	05/09/2023
Ângela Maria da Costa Alécio	4º	Japorã	Decreto “P” n. 549/2023	30/05/2023

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 9275/2023 (pç. 13, fls. 1456-1459), pelo **registro** dos atos de admissão supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 13419/2023 (pç. 14, fls. 1460-1461), opinando pelo **registro** das admissões em apreço, com aplicação de multa ao responsável diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.



DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão das servidoras: Alessandra Gomes de Oliveira, Fabiana Souza dos Santos, Terezinha Alves de Oliveira e Ângela Maria da Costa Alécio ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos – item 11.1 - Edital de Abertura n. 01/2018-SAD/SED/ADM, Edital de Homologação 16/2019-SAD/SED/ADM e prorrogado até 30/10/2023 devido a Pandemia de COVID-19, conforme a Lei Estadual n. 5.628, de 12 de fevereiro de 2021) e, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

Em relação a intempestividade da remessa de documentos para esta Corte, verifico que a finalidade legal e constitucional foi cumprida, e por este motivo deixo de aplicar multa ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido pelos registros dos atos de admissão das servidoras: Alessandra Gomes de Oliveira, Fabiana Souza dos Santos, Terezinha Alves de Oliveira e Ângela Maria da Costa Alécio** nomeadas em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Merenda, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9738/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11287/2023

PROTOCOLO: 2289441

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: EDIO ANTÔNIO RESENDE DE CASTRO (SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal das servidoras abaixo relacionadas, nomeadas em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Merenda.

Nome	Colocação	Município	Ato de Nomeação	Data da Posse
Laudenice de Souza Moreira	4º	Dois Irmãos do Buriti	Decreto “P” n. 549/2023	12/05/2023
Izabela Fernandes Araújo	4º	Fátima do Sul	Decreto “P” n. 549/2023	12/05/2023
Patrícia Ojeda Rodrigues	4º	Itaquiraí	Decreto “P” n. 549/2023	26/05/2023
Keteliy Araújo Melchíades	4º	Bandeirantes	Decreto “P” n. 937/2023	25/08/2023

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 9287/2023 (pç. 13, fls. 1456-1459), pelo **registro** dos atos de admissão supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 13423/2023 (pç. 14, fls. 1460-1461), opinando pelo **registro** das admissões em apreço, com aplicação de multa ao responsável diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão das servidoras: Laudenice de Souza Moreira, Izabela Fernandes Araújo, Patrícia Ojeda Rodrigues e Keteliy Araújo Melchíades ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos – item 11.1 - Edital de Abertura n. 01/2018-SAD/SED/ADM, Edital de Homologação 16/2019-SAD/SED/ADM e



prorrogado até 30/10/2023 devido a Pandemia de COVID-19, conforme a Lei Estadual n. 5.628, de 12 de fevereiro de 2021) e, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

Em relação a intempestividade da remessa de documentos para esta Corte, verifico que a finalidade legal e constitucional foi cumprida, e por este motivo deixo de aplicar multa ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido pelos registros dos atos de admissão das servidoras: Laudenice de Souza Moreira, Izabela Fernandes Araújo, Patrícia Ojeda Rodrigues e Keteliy Araújo Melchiades** nomeadas em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Merenda, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9675/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11298/2023

PROTOCOLO: 2289500

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: EDUARDO CORREA RIEDEL (GOVERNADOR)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO EM CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras abaixo relacionadas, aprovadas no Concurso Público – Edital de Abertura n. 001/2018-SAD/SED/ADM (pç. 01, fl. 2-12); Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM (pç. 3, fl. 235), acostados no TC/397/2022, vigência até 30/10/2023, após prorrogação do prazo de validade do concurso, nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de agente de atividades educacionais – agente de merenda, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	LOCALIDADE	CLASS.
DAIANA DA SILVA PEREIRA VEIGA	13/07/2023	28/08/2023	AGENTE DE MERENDA	IVINHEMA	4º
ROSILENE ROMERO BENITES	13/04/2023	10/05/2023	AGENTE DE MERENDA	PONTA PORÃ - ASSENTAMENTO NOVA ITAMARATI	5º
JAQUELINE NUNES	13/04/2023	12/05/2023	AGENTE DE MERENDA	GUIA LOPES DA LAGUNA	5º
AILENE ROMERO VERÍSSIMO DOS SANTOS	13/04/2023	29/05/2023	AGENTE DE MERENDA	NIOAQUE	5º

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 9298/2023 (pç. 13, fls. 1456-1459), pelo registro dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 13426/2023 (pç. 14, fl. 1460-1461), opinando pelo registro dos atos de admissão das servidoras acima identificadas, com aplicação de multa pela intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade de 04/08/2018 a 04/08/2020, o Concurso Público em questão, teve seu prazo de validade prorrogado até 30/10/2023, de acordo com a ordem de classificação homologada pelos titulares do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.



Outrossim, observo que os ditames da Constituição Federal foram cumpridos, principalmente pelo atendimento ao artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

No que tange a intempestividade na remessa de documentos, considerando que os documentos do registro do ato de admissão em concurso público em referência, encontram-se em consonância com os termos do edital, entendo que, independentemente do tempo de remessa a este Tribunal, a multa correspondente deve ser dispensada, principalmente porque não foram identificadas outras irregularidades.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido** pelo **registro dos atos de admissão** das servidoras Sra. Daiana da Silva Pereira Veiga, Sra. Rosilene Romero Benites, Sra. Jaqueline Nunes e Sra. Ailene Romeiro Veríssimo dos Santos, aprovadas no concurso público, realizado pela Secretaria de Educação de Mato Grosso do Sul, para ocuparem cargo de agente de atividades educacionais – agente de merenda, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9682/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11377/2023

PROTOCOLO: 2290180

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: EDUARDO CORREA RIEDEL (GOVERNADOR)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO EM CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público – Edital de Abertura n. 001/2018-SAD/SED/ADM (pç. 01, fl. 2-12); Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM (pç. 3, fl. 235), acostados no TC/397/2022, vigência até 30/10/2023, após prorrogação do prazo de validade do concurso, nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de agente de atividades educacionais – agente de merenda, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	LOCALIDADE	CLASS.
IONE PAULA DA SILVA	13/04/2023	10/05/2023	AGENTE DE MERENDA	PONTA PORÃ - ASSENTAMENTO NOVA ITAMARATI	6º
JUCÉLIA BARBOSA DE SOUZA NEVES	13/04/2023	10/05/2023	AGENTE DE MERENDA	APARECIDA DO TABOADO	6º
CLÁUDIO RAIMUNDO	13/04/2023	29/05/2023	AGENTE DE MERENDA	RIBAS DO RIO PARDO	6º
TATIANA BARBOSA CRUZ DE LIMA	13/07/2023	30/08/2023	AGENTE DE MERENDA	RIO VERDE DE MT	6º

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 9394//2023 (pç. 13, fls. 1456-1459), pelo registro dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 13429/2023 (pç. 14, fl. 1460-1461), opinando pelo registro do ato de pessoal em apreço, com aplicação de multa pela intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade de 04/08/2018 a 04/08/2020, o Concurso Público em questão, teve seu prazo de validade prorrogado até 30/10/2023, de acordo



com a ordem de classificação homologada pelos titulares do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outrossim, observo que os ditames da Constituição Federal foram cumpridos, principalmente pelo atendimento ao artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

No que tange a intempestividade na remessa de documentos, considerando que os documentos do registro do ato de admissão em concurso público em referência, encontram-se em consonância com os termos do edital, entendo que, independentemente do tempo de remessa a este Tribunal, a multa correspondente deve ser dispensada, principalmente porque não foram identificadas outras irregularidades.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) e **decido pelo registro dos atos de admissão** dos servidores Sra. Ione Paula da Silva, Sra. Jucélia Barbosa de Souza Neves, Sr. Cláudio Raimundo e Sra. Tatiana Barbosa Cruz de Lima, aprovados no concurso público, realizado pela Secretaria de Educação de Mato Grosso do Sul, para ocuparem cargo de agente de atividades educacionais – agente de merenda, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9685/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11399/2023

PROTOCOLO: 2290393

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: EDUARDO CORREA RIEDEL (GOVERNADOR)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO EM CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras abaixo relacionadas, aprovadas no Concurso Público – Edital de Abertura n. 001/2018-SAD/SED/ADM (pç. 01, fl. 2-12); Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM (pç. 3, fl. 235), acostados no TC/397/2022, vigência até 30/10/2023, após prorrogação do prazo de validade do concurso, nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de agente de atividades educacionais – agente de merenda, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	LOCALIDADE	CLASS.
ROSELANE GOMES	13/07/2023	25/08/2023	AGENTE DE MERENDA	PONTA PORÃ - ASSENTAMENTO ITAMARATI I	6º
ADRIANA DA SILVA FARIAS	13/07/2023	05/09/2023	AGENTE DE MERENDA	NIOAQUE	6º
MARIANE DA COSTA FRASNELI	13/04/2023	12/05/2023	AGENTE DE MERENDA	BRASILÂNDIA	4º
CLEIDE ALVES DA SILVA	13/04/2023	05/06/2023	AGENTE DE MERENDA	CORONEL SAPUCAIA	4º

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 9430/2023 (pç. 13, fls. 1314-1317), pelo registro dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 13470/2023 (pç. 14, fl. 1318-1319), opinando pelo registro do ato de pessoal em apreço, com aplicação de multa pela intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO



Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade de 04/08/2018 a 04/08/2020, o Concurso Público em questão, teve seu prazo de validade prorrogado até 30/10/2023, de acordo com a ordem de classificação homologada pelos titulares do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outrossim, observo que os ditames da Constituição Federal foram cumpridos, principalmente pelo atendimento ao artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

No que tange a intempestividade na remessa de documentos, considerando que os documentos do registro do ato de admissão em concurso público em referência, encontram-se em consonância com os termos do edital, entendo que, independentemente do tempo de remessa a este Tribunal, a multa correspondente deve ser dispensada, principalmente porque não foram identificadas outras irregularidades.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) e **decido** pelo **registro dos atos de admissão** das servidoras Sra. Roselaine Gomes, Sra. Adriana Silva Farias, Sra. Miriane da Costa Frasnelli e Sra. Cleide Alves da Silva, aprovadas no concurso público, realizado pela Secretaria de Educação de Mato Grosso do Sul, para ocuparem cargo de agente de atividades educacionais – agente de merenda, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9765/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8608/2023

PROTOCOLO: 2268234

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras relacionadas, aprovadas no Concurso Público (edital de homologação 16/2019 – SAD/SED/ADM, pç. 3 do TC/397/2022), nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotadas na Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	MUNICÍPIO
Andressa Neusa Gusmão Rodrigues	12/4/2022	25/5/2022	Agente de Merenda	Mundo Novo
Marlei da Rosa	31/5/2022	29/7/2022	Agente de Merenda	Sete Quedas

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 9329/2023** (pç. 28, fls. 1110-1113), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13435/2023** (pç. 29, fls. 1114-1115), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 30/10/2023 - vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso - Covid 19), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.



Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro dos atos de admissões das servidoras** Andressa Neusa Gusmão Rodrigues e Marlei da Rosa, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul, com validade de 27/8/2019 a 30/10/2023, para o cargo de Agente de Atividades Educacionais, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9748/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8843/2023

PROCOLO: 2269418

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO (PREFEITO 1/1/17 A 31/12/24)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão do servidor Joaquim Luã Nagase de Oliveira, aprovado no Concurso Público - Edital de Homologação n. 30/2016 (pç. 5, fl. 61), acostado no TC/00162/2018, data da publicação 24/11/2016, nomeado em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Agente Comunitário de Saúde – PSF (Camisão, Piraputanga, Quilombola), lotado na Gerência Municipal de Saúde e Saneamento, no município de Aquidauana.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 9294/2023** (pç. 19, fls. 24-26), pelo **registro** do ato de admissão do servidor em comento. Observando que a Análise Técnica fez menção a Intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13436/2023** (pç. 20, fl. 27), opinando pelo **registro** do ato de admissão e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de admissão do servidor ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (de 24/11/2016 a 24/11/2018), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão 1º e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da posse: 30/6/2017, prazo para remessa: 15/7/2017e remessa: 5/4/2018), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, **decido** pelo **registro** do ato de admissão do servidor Sr. Joaquim Luã Nagase de Oliveira aprovado no concurso público, realizado pelo Município de Aquidauana, para ocupar o cargo de Agente Comunitário de Saúde com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9751/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9627/2023

PROCOLO: 2275396

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO (PREFEITO 1/1/17 A 31/12/24)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão do servidor Dermival Caldeira da Silva Júnior, aprovado no Concurso Público - Edital de Homologação n. 30/2016 (pç. 5, fl. 61), acostado no TC/00162/2018, data da publicação 24/11/2016, nomeado em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Médico, lotado na Gerência Municipal de Saúde e Saneamento, no município de Aquidauana.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 9274/2023** (pç. 13, fls. 15-17), pelo **registro** do ato de admissão do servidor em comento. Observando que a Análise Técnica fez menção a Intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13438/2023** (pç. 14, fl. 18), opinando pelo **registro** do ato de admissão e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de admissão do servidor ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (de 24/11/2016 a 24/11/2018), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão 2º e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da posse: 30/6/2017, prazo para remessa: 15/7/2017e remessa: 5/4/2018), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, **decido** pelo **registro** do ato de admissão do servidor Sr. Dermival Caldeira da Silva Júnior aprovado no concurso público, realizado pelo Município de Aquidauana, para ocupar o cargo de Médico com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9729/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9628/2023

PROCOLO: 2275397

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO/CARGO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO (PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO



A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, do ato da admissão da servidora abaixo relacionada, nomeada em caráter efetivo, aprovada no Concurso Público (através do Edital n. 30/2016– Acostado ao TC/00162/2018), para ocupar o cargo de Médica ESF, no Município de Aquidauana.

NOME	CARGO	CLASSIFICAÇÃO	VALIDADE DO CONCURSO
Liz Arima Pellegrino	Médica ESF	4º	24/11/2016 a 24/11/2018

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 9276/2023** (pç.13, fls. 15-17), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento.

Conforme a Análise Técnica, a remessa eletrônica do documento foi encaminhada intempestivamente a esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13439/2023** (pç. 14 fl. 18), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela, com aplicação de multa ao responsável, diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público de dois anos (24/11/2016 a 24/11/2018 - TC/00162/2018, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao Art. 37 da Constituição Federal.

No tocante a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, decido pelo **registro do ato de admissão da servidora: Liz Arima Pellegrino**, aprovada no Concurso Público (através do Edital n. 30/2016– Acostado ao TC/00162/2018), para ocupar o cargo de Médica ESF, no Município de Aquidauana, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9728/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9734/2023

PROTOCOLO: 2276563

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO/CARGO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO (PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, do ato da admissão do servidor abaixo relacionado, nomeado em caráter efetivo, aprovada no Concurso Público (através do Edital n. 30/2016– Acostado ao TC/00162/2018), para ocupar o cargo de Médico Ginecologista, no Município de Aquidauana.

NOME	CARGO	CLASSIFICAÇÃO	VALIDADE DO CONCURSO
Rubens Eduardo Anacleto Izidorio	Médico Ginecologista	2º	24/11/2016 a 24/11/2018



Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 9272/2023** (pç.13, fls. 16-18), pelo **registro** do ato de admissão do servidor em comento.

Conforme a Análise Técnica, a remessa eletrônica do documento foi encaminhada intempestivamente a esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13442/2023** (pç. 14 fl. 19), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela, com aplicação de multa ao responsável, diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão do servidor ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público de dois anos (24/11/2016 a 24/11/2018 - TC/00162/2018, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao Art. 37 da Constituição Federal.

No tocante a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, decido pelo **registro do ato de admissão do servidor: Rubens Eduardo Anacleto Izidorio**, aprovado no Concurso Público (através do Edital n. 30/2016– Acostado ao TC/00162/2018), para ocupar o cargo de Médico Ginecologista, no Município de Aquidauana, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9695/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9737/2023

PROCOLO: 2276572

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal da servidora Desiree Freire Zanenga, aprovada em concurso público de provas e títulos realizado pela Prefeitura Municipal de Aquidauana (Edital de Abertura n. 01/2016 e Edital de Homologação n. 30/2016 - TC/00162/2018), nomeada conforme a Portaria n. 1296/2017 de 10/11/2017 (publicação: 17 de novembro de 2017) em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Médico Veterinário, tendo tomado posse em 10/11/2017.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 9267/2023 (pç. 13, fls. 15-17), pelo **registro** do ato de admissão em apreço.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 13443/2023 (pç. 14, fl. 18), opinando pelo **registro** da admissão em apreço, com aplicação de multa ao responsável diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.



DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de admissão da servidora Desiree Freire Zanenga ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos, conforme item 16.4 – Edital n. 01/2016), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (3ª colocada) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis vigentes à época dos fatos.

Em relação a intempestividade da remessa de documentos para esta Corte, verifico que a finalidade legal e constitucional foi cumprida, e por este motivo deixo de aplicar multa ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido pelo registro do ato de admissão da servidora Desiree Freire Zanenga**, aprovada em concurso público de provas e títulos realizado pela Prefeitura Municipal de Aquidauana, nomeada conforme a Portaria n. 1296/2017 de 10/11/2017, em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Médico Veterinário, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9681/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9749/2023

PROCOLO: 2276960

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal do servidor Diogo Bossay, aprovado em concurso público de provas e títulos realizado pela Prefeitura Municipal de Aquidauana (Edital de Abertura n. 01/2016 e Edital de Homologação n. 30/2016 - TC/00162/2018), nomeado conforme a Portaria n. 948/2017 de 18/07/2017 (publicação: 24 de julho de 2017) em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Médico – Cirurgião Geral, tendo tomado posse em 18/07/2017.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 9265/2023 (pç. 13, fls. 15-17), pelo **registro** do ato de admissão em apreço.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 13445/2023 (pç. 14, fl. 18), opinando pelo **registro** da admissão em apreço, com aplicação de multa ao responsável diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de admissão do servidor Diogo Bossay ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos, conforme item 16.4 – Edital n. 01/2016), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (2ª colocado) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis vigentes à época dos fatos.

Em relação a intempestividade da remessa de documentos para esta Corte, verifico que a finalidade legal e constitucional foi cumprida, e por este motivo deixo de aplicar multa ao jurisdicionado.



Ante o exposto, **decido pelo registro do ato de admissão do servidor Diogo Bossay**, aprovado em concurso público de provas e títulos realizado pela Prefeitura Municipal de Aquidauana, nomeado conforme a Portaria n. 948/2017 de 18/07/2017, em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Médico – Cirurgião Geral, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9763/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9869/2023

PROTOCOLO: 2277731

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADA/CARGO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão das servidoras: Sra. **Beatriz Haverroth Souza**, Sra. **Rosângela da Silva Pinto de Souza** e Sra. **Gislaine Nascimento Silva**, nomeadas em caráter efetivos, aprovadas no Concurso Público (Edital de aprovação n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM - Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, na função de Agente de Merenda, lotadas na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA-DFAPP-9349/2023** (pç. 30, fls. 47-50), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-2ºPRC-13478/2023** (pç. 31, fls. 51-52), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (27/8/2019 a 30/10/2023- conforme pç. 30, fl. 48, item 3), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao Art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras: Sra. **Beatriz Haverroth Souza**, Sra. **Rosângela da Silva Pinto de Souza** e Sra. **Gislaine Nascimento Silva**, nomeadas em caráter efetivos, aprovadas no Concurso Público (Edital de aprovação n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM - Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, na função de Agente de Merenda, lotadas na Secretaria de Estado de Educação, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9764/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9961/2023

PROTOCOLO: 2278850

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADA/CARGO: HÉLIO QUEIROZ DAHER (SECRETÁRIO DO ESTADO DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão das servidoras: Sra. **Daniela Gonçalves da Costa** e Sra. **Ana Jéssica Rodrigues Vendite**, nomeadas em caráter efetivos, aprovadas no Concurso Público (Edital de aprovação n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM - Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, na função de Agente de Merenda, lotadas na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA-DFAPP-9352/2023** (pç. 16, fls. 21-24), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-2ªPRC-13460/2023** (pç. 17, fls. 25-26), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (27/8/2019 a 30/10/2023- conforme pç. 16, fl. 21, item 3), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao Art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras: Sra. **Daniela Gonçalves da Costa** e Sra. **Ana Jéssica Rodrigues Vendite**, nomeadas em caráter efetivos, aprovadas no Concurso Público (Edital de aprovação n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM - Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, na função de Agente de Merenda, lotadas na Secretaria de Estado de Educação, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9466/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17660/2022

PROTOCOLO: 2213835

ENTE: MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS

JURISDICIONADO (A): VALDIR LUIZ SARTOR (PREFEITO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do **controle prévio** da Concorrência nº 3/2022, lançada pela Administração municipal de Deodápolis para a alienação de bens imóveis (lotes urbanos) de propriedade do Município (peça 9, fl. 25).



Vê-se às fls. 56-63 (Decisão Liminar DLM - G.FEK - 181/2022, peça 13) que houve determinação deste Tribunal para que o gestor promovesse a suspensão da concorrência. A decisão foi motivada pelo entendimento, em cognição sumária, de que havia risco de prejuízo ao erário, decorrente das seguintes irregularidades:

- 1 - ausência de juntada de documentos que dão suporte ao valor mínimo avaliado / ausência de pesquisa de preços (art. 3º, caput, art. 17, caput e inciso I e art. 43, inciso IV, da Lei n. 8.666/93);
- 2 - infringência ao regulamento municipal para realização da avaliação dos bens imóveis;
- 3 – ausência de justificativa da desnecessidade de previsão de caução (art. 18 da Lei n. 8.666/93);

Ao ser intimado da decisão, o gestor informou que a Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis não possui membro devidamente qualificado para emissão de ART. Por isso, houve contratação de empresa competente para a avaliação, que foi posteriormente analisada e aprovada pela comissão.

Além disso, encaminhou também o laudo técnico de avaliação imobiliária, demonstrando compatibilidade entre os valores obtidos na avaliação e os contratos firmados em decorrência do resultado do certame.

Ao examinar a manifestação do gestor, entendeu-se que as informações e documentos apresentados afastavam o risco de a Administração vender imóveis por valor inferior ao praticado no mercado. Por isso, a medida liminar aplicada foi revogada e, seguindo os trâmites regimentais do Tribunal, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que, por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 10642/2023 (peça 33, fl. 204), opinou pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual, nos termos do art. 4º, III, e 154 do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, assiste razão ao Ministério Público de Contas (MPC). Depois de aplicada a medida cautelar, foram trazidas informações e documentos aos autos que afastaram o risco de a Administração vender imóveis por valor inferior ao praticado no mercado.

Vê-se assim que foi cumprido o objetivo do controle prévio. Cabe registrar, contudo, que as manifestações contidas nesta decisão não constituem hipótese de legalidade do referido procedimento licitatório (e dos atos dele decorrentes), podendo este Tribunal examinar posteriormente o feito, nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS nº 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Em razão disso, **decido**:

I – pelo arquivamento destes autos, com fundamento no art. 152, II, do Regimento Interno;

II – pela intimação do senhor Valdir Luiz Sartor, Prefeito Municipal de Deodápolis, para que tome conhecimento desta decisão, devendo a intimação ser feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9067/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2752/2023

PROTOCOLO: 2233776

ENTE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

JURISDICIONADO (A): JEAN SERGIO CLAVISSO FOGACA (PREFEITO MUNICIPAL)



TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do **controle prévio** do Pregão Presencial nº 6/2023, lançado pela Administração municipal de Douradina, com vistas ao registro de preços para aquisição gêneros alimentícios destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (peça 9, fl. 162).

Vê-se às fls. 230-234 (Decisão Liminar DLM - G.FEK - 57/2023, peça 14) que houve determinação deste Tribunal para que o gestor promovesse a suspensão do pregão. A decisão foi motivada pelo entendimento, em cognição sumária, de que havia risco à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (peça 230-234).

Ao ser intimado da decisão, o gestor apresentou cópia da publicação do termo de anulação do Pregão Presencial nº 6/2023 (peça 19, fl. 242).

Os autos foram então encaminhados para o Ministério Público de Contas, que, diante da anulação do certame, manifestou-se pela perda de objeto do processo. Ressaltou ainda que houve remessa intempestiva de documentos, de modo que opinou pela imposição de multa ao gestor (Parecer PAR - 3ª PRC - 10583/2023, peça 24, fls. 247-248).

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual, nos termos do art. 4º, III, e 154 do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, concordo parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas (MPC). Uma vez anulado o certame, a medida que se impõe é o arquivamento dos autos, pois, evidentemente, houve a perda do objeto do controle prévio.

No entanto, a imposição de multa pode ocorrer em momento posterior, uma vez que o parágrafo único do art. 157 do Regimento Interno estabelece que serão elaborados, pela divisão de fiscalização, relatórios circunstanciados dos eventuais casos de intempestividade na remessa obrigatória dos documentos relativos ao controle prévio exercido por este Tribunal.

Diante disso, decido pela **extinção** e pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do art. 4º, III, “a”, 186, *caput* e V, “a”, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9947/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7048/2022

PROTOCOLO: 2176794

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE A ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada do servidor Genilson Menezes Montalvão (2º Sargento Bombeiro Militar), lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – PM.



Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 9417/2023** (pç. 13, fls. 23-24), pela **regularidade** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13809/2023** (pç. 14, fl. 25), opinando pelo registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0368/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.820, de 4 de maio de 2022.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo **registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada** do servidor Genilson Menezes Montalvão (2º Sargento Bombeiro Militar), tendo em vista sua legalidade, com fundamento no art. 77, inciso III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III e 34, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (com redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovada pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9922/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15512/2022

PROTOCOLO: 2205961

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO: OSMAIR CARLOS DE MOURA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – RESERVA *EX OFFICIO*

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de reforma *ex officio* do servidor Sr. Osmair Carlos de Moura, que ocupou o cargo de Cabo Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se por meio da Análise n. 9477/2023 (pç. 15, fls. 29-30), pelo **registro** da presente Reforma *ex officio*.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 13836/2023 (pç. 16, fl. 31), opinando pelo **registro** da presente Reforma *ex officio*.

É o relatório.

DECISÃO

A proposta de Reforma *ex officio* do Sr. Osmair Carlos de Moura, que ocupou o cargo de Cabo Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM, encontra-se devidamente instruída, com amparo legal nas regras do art. 47, inciso XII, art. 54, art. 86, inciso II, art. 94 e art. 95, inciso VI, da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada



pela lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, c/c art. 13, inciso IV, alínea “a”, § 2º, do Decreto n. 1.261, de 2 de outubro de 1981, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0835/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.935, de 9 de setembro de 2022.

O Policial Militar conta com 29 (vinte e nove) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição em 29 de julho de 2022, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (pc. 10, fls. 20-22), o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a reserva remunerada com proventos integrais.

Diante disso, decido pelo **registro do ato de concessão de Reforma ex officio** do servidor Sr. Osmair Carlos de Moura, que ocupou o cargo de Cabo Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – PM, com fundamento nos termos do art. 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021 e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 33325/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2511/2018

PROTOCOLO: 1890534

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GOVERNO

RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

Vistos etc.

Trata-se de manifestação apresentada por Mario Alberto Kruger, ex-prefeito de Rio Verde de Mato Grosso/MS, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2293109.

Prima facie, afiguram-se relevantes as razões esgrimidas pelo interessado, em especial aquelas relacionadas à alegada ofensa ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, decorrente da ausência de intimação válida e regular sobre o parecer prévio exarado por esta Corte Fiscal contrário à aprovação das contas referentes ao exercício de 2007, o que, em tese, teria impossibilitado ao jurisdicionado a interposição de eventual pedido de reapreciação dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e/ou manifestação pertinente sobre as ressalvas exaradas por este Tribunal de Contas.

Consoante já decidido alhures, ao jurisdicionado deve ser assegurada plena oportunidade de defesa mediante intimação de todos os atos negativos que lhe dizem respeito, sob pena de afronta aos mencionados postulados constitucionais, como se extrai do aresto abaixo colacionado:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – ATOS REGULARES – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA OBRIGATÓRIA DO TERMO ADITIVO – MULTA – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO GESTOR – INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO. 1. A intimação do interessado sobre irregularidades apontadas antes do julgamento é garantia constitucional, considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, expressamente previstos no art. 5º, LV, da CF/88 e no art. 80, I, do RITCE/MS. 2. Exclui-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos em razão da inexistência de oportunidade ao contraditório e à ampla defesa durante a instrução processual. 3. Provimento do recurso ordinário.

Assim, no afã de evitar possível invalidação processual decorrente da alegada nulidade, que, diga-se de passagem, mostra-se sanável e passível de retificação, recebo a presente manifestação para o fim de requisitar a devolução do TC/2511/2018 pela



Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, bem como para que, após o retorno dos referidos autos, seja o Requerente intimado pessoalmente a fim de interpor o pedido de reapreciação dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir de sua comprovada intimação, sob pena de preclusão.

À Gerência de Controle Institucional para que promova a adequada distribuição do presente feito.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2023.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

LRecursos Indeferidos

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, a, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 33286/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11528/2023

PROTOCOLO: 2291591

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NIOAQUE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CÂNDIDA THEREZA DE ANDREA FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

CANDIDA THEREZA DE ANDREA FERREIRA, Ex-Secretária de Educação do Município de Nioaque, apresenta PEDIDO DE REVISÃO face à deliberação Acórdão AC00 – 581/2023, proferido em 06/09/2023.

Em breve síntese, argumenta a peticionante “*não ser razoável e proporcional a decisão de total irregularidade das contas em virtude de um erro de lançamento no valor irrisório de R\$ 48,62, soma se os fatos em destaque: a) Não houve nenhum dano ou risco grave ao interesse público b) Não ficou evidenciado dolo ou má fé c) Ausência de dano ao erário público*” (fls. 05).

Ao final, requer o recebimento do recurso “*e a conseqüente revisão da decisão proferida no acórdão AC00-58112023 no que tange a irregularidade das contas, pelo qual entendemos ser desproporcional, haja vista que não houve dano as contas publicas nem evidência de má fé, e solicitamos a aprovação com ressalvas do Balanço Geral ano 2020 do Fundo De Manutenção E Desenvolvimento Da Educação Básica E De Valorização Dos Profissionais Da Educação De Nioaque.*” (fls. 05).

Juntou documentos (fls. 06-12).

É o relatório.

O Pedido de Revisão se trata de recurso de fundamentação vinculada, e o seu cabimento e admissibilidade estão previstos no Art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012. Veja-se:

“Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:

I - prova inequívoca:

- a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
- b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;

II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;

III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;

IV - ofensa à coisa julgada;

V - violação de literal disposição de lei.

§ 1º O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 2º No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput.”



Como se vê dos autos, a Recorrente não funda o seu Pedido de Revisão em nenhuma das hipóteses previstas no Art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que incidente, aqui, o seu §2º.

Ante o exposto, deixo de receber o presente pedido de revisão e, em observância ao art. 73, §2º da Lei Complementar nº 160/2012, indefiro de plano o presente expediente.

À Gerência de Controle Institucional, para que cientifique o Peticionante do presente despacho.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2023.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 33290/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11529/2023

PROTOCOLO: 2291594

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NIOAQUE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EMERSON AUGUSTO NAHABEDIAN RAMOS

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

EMERSON AUGUSTO NAHABEDIAN RAMOS, Ex-Secretário de Educação do Município de Nioaque, apresenta PEDIDO DE REVISÃO face à deliberação Acórdão AC00 – 581/2023, proferido em 06/09/2023.

Em breve síntese, argumenta o peticionante “*não ser razoável e proporcional a decisão de total irregularidade das contas em virtude de um erro de lançamento no valor irrisório de R\$ 48,62, soma se os fatos em destaque: a) Não houve nenhum dano ou risco grave ao interesse público b) Não ficou evidenciado dolo ou má fé c) Ausência de dano ao erário público*” (fls. 05).

Ao final, requer o recebimento do recurso “*e a conseqüente revisão da decisão proferida no acórdão AC00-58112023 no que tange a irregularidade das contas, pelo qual entendemos ser desproporcional, haja vista que não houve dano as contas publicas nem evidência de má fé, e solicitamos a aprovação com ressalvas do Balanço Geral ano 2020 do Fundo De Manutenção E Desenvolvimento Da Educação Básica E De Valorização Dos Profissionais Da Educação De Nioaque.*” (fls. 05).

Juntou documentos (fls. 06-12).

É o relatório.

O Pedido de Revisão se trata de recurso de fundamentação vinculada, e o seu cabimento e admissibilidade estão previstos no Art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012. Veja-se:

“Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:

I - prova inequívoca:

a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;

b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;

II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;

III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;

IV - ofensa à coisa julgada;

V - violação de literal disposição de lei.

§ 1º O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 2º No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput.”

Como se vê dos autos, a Recorrente não funda o seu Pedido de Revisão em nenhuma das hipóteses previstas no Art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que incidente, aqui, o seu §2º.



Ante o exposto, deixo de receber o presente pedido de revisão e, em observância ao art. 73, §2º da Lei Complementar nº 160/2012, indefiro de plano o presente expediente.

À Gerência de Controle Institucional, para que cientifique o Peticionante do presente despacho.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2023.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 33333/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11583/2023

PROTOCOLO: 2292159

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DOUGLAS MELO FIGUEIREDO

TIPO DE PROCESSO: REAPRECIAÇÃO

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do Parecer Prévio que foi contrário à aprovação das contas do Município de Anastácio/MS referente ao exercício de 2016, **Douglas Melo Figueiredo** apresenta Pedido de Reapreciação, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2292159.

Requeru, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como seu provimento, “*para o fito de modificar o Parecer Prévio nº 38/2023 emitido nos autos TC/07145/2017, considerando as contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Sete Quedas, pertinentes ao exercício de 2016, como aptas de serem julgadas regulares pelo Poder Legislativo municipal, tendo em vista que a deliberação em que se pede reapreciação baseou-se em cálculo equivocados e em fundamentos que não merecem manutenção.*” (fls. 49).

Juntou documentos (fls. 51-151).

Pois bem.

O Pedido de Reapreciação é recurso de fundamentação vinculada, cujas hipóteses de cabimento se encontram no Art. 120, §1º do Regimento Interno do TCE/MS. Veja-se:

“Art. 120. Do parecer prévio caberá pedido de reapreciação no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º O pedido de reapreciação de parecer prévio a que se refere o caput deste artigo somente será admissível nos casos de erro de cálculo, aplicadas, no que couber, as regras descritas nos arts. 160, § 1º e 168.”

Da mesma forma, dispõe o Art. 3º da Orientação Técnica aos Jurisdicionados – OTJ-TCE/MS Nº 06/2023, de 25 de outubro DE 2023:

“Art. 3º O pedido de reapreciação de parecer prévio possui cabimento e fundamentação restrita às hipóteses de erro de cálculo, limitando-se, no que couber, a sanar a obscuridade, omissão, contradição ou erro material apontado.

§1º Não se presta o pedido de reapreciação a rever unicamente o mérito do parecer exarado ou examinar novos documentos que não vinculados ao disposto no caput deste artigo.”

Uma vez que o presente Pedido de Reapreciação não se amolda às hipóteses legais, tem-se que, portanto, é inadmissível.

Ante o exposto, deixo de receber o presente pedido reapreciação.

À Gerência de Controle Institucional, para que cientifique o Peticionante do presente despacho.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2023.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente



Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 33190/2023

PROCESSO TC/MS : TC/4473/2023
PROTOCOLO : 2239120
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL : SANDRO TRINDADE BENITES
CARGO : SECRETÁRIO DE SAÚDE
ASSUNTO : CONTAS DE GESTÃO 2022
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, em caráter excepcional, por mais **5 (cinco) dias úteis**, a contar de 18 de dezembro de 2023.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2023.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 33193/2023

PROCESSO TC/MS : TC/4473/2023
PROTOCOLO : 2239120
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL : JOSÉ MAURO PINTO DE CASTRO FILHO
CARGO : EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE
ASSUNTO : CONTAS DE GESTÃO 2022
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, em caráter excepcional, por mais **5 (cinco) dias úteis**, a contar de 18 de dezembro de 2023.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2023.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ – 33208/2023

PROCESSO TC/MS : TC/8989/2023
PROTOCOLO : 2270424
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RESPONSÁVEL : EDILSON MAGRO
CARGO : PREFEITO
ASSUNTO : CONTAS DE GOVERNO 2022
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, em caráter



excepcional, por mais **5 (cinco) dias úteis**, a contar de 18 de dezembro de 2023.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2023.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 33280/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10782/2023
PROTOCOLO: 2285518
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RESPONSÁVEL: CLEDIANE AREÇO MATZENBACHER
CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 54/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 54/2023, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Jardim, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis destinados ao preparo de merenda escolar, para atender a Secretaria Municipal de Educação.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, por meio da Análise ANA-DFE-9434/2023, destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-13719/2023, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 32488/2023

PROCESSO TC/MS : TC/4071/2023
PROTOCOLO : 2238358
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE JAPORÃ
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2022
RELATOR : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Considero prejudicado o pedido de prorrogação de prazo do Sr. Antônio Carlos dos Santos (peças 47-48), pois o prazo para envio da resposta do Termo de Intimação INT-G.FEK-10607/2023 encerra-se em **24/01/2024**.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

